



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00022/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 00893.000152/2021-38 (SAPIENS - 23125.000460/2021-35)**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

Direito Administrativo. Contrato nº 09/2022. Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção no Campus Oiapoque. Aditivo. Prorrogação da Vigência. Possibilidade Legal. Aprovação Condicionada.

## **I - RELATÓRIO**

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a Procuradoria Federal, para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato nº 09/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção no Campus Oiapoque.
2. Constitui objeto específico do aditivo, a prorrogação de vigência do contrato pelo período de 12 meses, a contar do dia 18/04/2023.
3. No que interessa a presente análise, os autos são instruídos com os seguintes documentos:
  - a) edital de Pregão eletrônico nº 03/2022;
  - b) contrato nº 09/2022, assinado no dia 13/04/2022 (DOU de 26/04/2022);
  - c) portaria nº 1753/2022 – designa gestores e fiscais para acompanhar a execução contratual;
  - f) aceite da contratada quanto a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses;
  - g) relatório de gestão 13/2023-COGEF, atestando a boa execução dos serviços e solicitando autorizando para a prorrogação e vigência por 12 (doze) meses;
  - h) consulta ao SICAF realizada no dia 14/03/2023;
  - i) CNDT expedida em 14/03/2023 e validade até 10/09/2023;
  - j) certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU), Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (TCU);
  - k) minuta de aditivo elaborada pela DICONTE;
  - l) despacho 8048/2023-DICONTE;
  - m) despacho nº 9103-DGO, informa disponibilidade orçamentária;
  - n) despacho nº 9223/3023-REITORIA, autoriza a prorrogação do contrato.

## **II - QUESTÕES PRELIMINARES**

4. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.
5. Nessa toada, frise-se que não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Destarte, ainda de acordo com o citado manual:

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

7. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

8. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente

público assistido.

### III- ANÁLISE JURÍDICA

9. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, porquanto, como é de elementar percepção, aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

10. De início incube atentar se o contrato 09/2022 ainda se encontra vigente e se não houve solução de continuidade nos aditivos precedentes, conforme a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o seguinte teor:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

11. Decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2022-UNIFAP, o contrato 09/2022 foi celebrado no dia 13 de abril de 2022 ao preço anual de R\$ 175.713,00 (Cento e setenta e cinco mil e setecentos e treze reais) e vigência inicial de 12 (doze meses) a contar do dia 18/04/2022.

12. Logo se vê que o contrato se encontra em plena vigência, de modo que possível a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses.

13. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência, observadas as seguintes condições:

*2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de 18 de Abril de 2022 e encerramento em 18 de abril de 2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e seja observado o disposto no Anexo IX da IN SEGES/MP n.2 05/2017, atentando, em especial, para o cumprimento dos seguintes requisitos:*

*2.1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*

*2.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*

*2.1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*

*2.1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*

*2.1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;*

*2.1.6. Seja comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.*

*2.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.*

*2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.*

14. Como se vê, o teor da referida cláusula contratual tem por fundamento legal o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93 e o anexo IX da IN SEGES nº 05/017:

#### **LEI 8666/93**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

#### **ANEXO IX DA IN SEGES 05/2017**

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

**3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual**

**contemple:**

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;**
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;**
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;**
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;**
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e**
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.**

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

**5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.**

(...)

**7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:**

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e**
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020).**

8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

**9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.**

(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)**
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.**

(...)

**15. Incumbe agora verificar se o processo contempla as exigências arroladas no no anexo IX da IN 05/2017 e cláusula segunda do contrato 09/2022.**

16. Quanto ao primeiro requisito (item 2.1.1 do contrato), adota-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

17. O art. 15 da IN 05/2017-SEGES/MP apresenta a seguinte definição para os serviços prestados de forma contínua:

*Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

*Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

18. Não restam dúvidas que o serviço de limpeza é prestado de forma contínua, de modo que se tem por atendido o requisito.

19. Quanto aos requisitos previstos nos itens 2.1.2 e 2.1.3 (alíneas "b" e "c" do art. 3º do anexo IX da IN), relatório sobre a execução do contrato e justificativa por escrito, tem-se por atendido, já que os autos são instruídos com o relatório de gestão 13/2023-COGEF, atestando a boa execução dos serviços e justificando a necessidade da prorrogação contratual:

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

1. A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;
2. Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
3. Os serviços vêm sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
4. Os contratos de prestação de serviços continuados podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até 60 (sessenta) meses, na forma do II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, restando possível a extensão da prorrogação, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior.

20. Quanto a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração, requisito do item 2.1.4 (alíneas "d" do art. 3º do anexo IX da IN), não se trata de exigência indispensável no presente caso considerando-se o item 7, alínea "a" e 9, todos do anexo IX da citada IN 05/2017.

21. **Em relação a previsão contida no item 9 do anexo IX da IN 05/2017, cabe a administração a adoção das devidas providências no sentido de promover, se ainda não o fez, a eliminação dos custos não renováveis já amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.**

22. Cabe esclarecer que as análises da vantagem econômica da prorrogação eram sempre baseados nos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP26, todavia a Portaria 21.262/2020 revogou a Portaria 213, de 25/09/2017 que estabelecia os limites para os contratos de limpeza e conservação.

23. Quanto ao requisito do item 2.1.5 (alínea "e" do item 3 do anexo IX da IN), existe anuência da contratada expressa no ofício nº 12/2023-Bioclean Serviços.

24. Para fins de comprovação de manutenção das condições de habilitação, último requisito previsto no item 2.1.6 do contrato ((alíneas "e" do art. 3º do anexo IX da IN) foi realizada de consulta ao SICAF realizada no dia 14/03/2023, no qual verifica-se que a certidão referente ao FGTS venceu no dia 25/05/2023.

25. **Assim, é necessário o refazimento da consulta ao SICAF previamente a celebração do aditivo para certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista.**

26. **Ademais, é imprescindível a verificação da manutenção das as demais condições de habilitação exigidas no edital de licitação.**

27. **Ror fim, recomenda-se a realização de consulta ao Cadastro de inadimplentes do Governo Federal-CADIN, em obediência ao art. 6º, inciso III, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2022.**

### III.1 - DA MINUTA DE ADITIVO

28. No que tange ao aspecto jurídico-formal, verifica-se que a minuta apresenta boa técnica em face de seu objeto restrito e está em consonância com as orientações emanadas deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

### IV - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, aprova-se as minuta de aditivo para a prorrogação de vigência do contrato 09/2022, desde que sejam observadas previamente as recomendações arroladas nos itens 21, 25 26 e 27 deste opinativo.

30. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 29 de março de 2023.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador Federal  
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000152202138 e da chave de acesso 6ae8be43

---



Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132426753 e chave de acesso 6ae8be43 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 10:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**DESPACHO n. 00014/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 00893.000152/2021-38**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

1- Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00022/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.

2- Encaminhamento ao Magnífico Reitor para adoção das providências sugeridas.

Macapá, 29 de março de 2023.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA

Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000152202138 e da chave de acesso 6ae8be43



---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132855319 e chave de acesso 6ae8be43 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-03-2023 15:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---